Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010834-06.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Adriana Marcia Fabiano
Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

ADRIANA MARCIA FABIANO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente liquidação de sentença em face da ré TELEFÔNICA BRASIL S/A, aduzindo, em síntese, que adquiriu linha telefônica, através do contrato nº 4104903000 junto à TELESP S/A, empresa estatal sucedida pela ré, sendo prevista a participação acionária no denominado "plano de expansão", por meio do qual o adquirente era obrigado a integralizar determinado valor junto à empresa de telefonia para obter a linha telefônica. Em contrapartida, a Telesp S/A revertia em favor dos adquirentes ações no mercado de capitais. A ré, no entanto, embutiu em seu contrato de adesão, por meio da portaria nº 1.028/1996, cláusula que lhe permitia subscrever as ações em momento posterior à integralização e com base no VMM (Valor Médio de Mercado), deixando de subscrevê-las com base no VPA (Valor Patrimonial da Ação) na data da integralização, o que causou enormes prejuízos aos consumidores ao receberem menos ações da referida empresa. Os consumidores integralizavam o valor de R\$ 1.117,63 (hum mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), o que lhe daria o direito a 6.436 ações com base no VPA da data da integralização, que possuía o valor de R\$ 0,173640 por ação. Todavia, a ré dividiu o valor pago pelo consumidor pelo VMM e em data futura e não pelo VPA na data da integralização, fazendo com que o consumidor recebesse 3.463 ações ao invés de 6.436 ações. Tais fatos ensejaram a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a qual transitou em julgado em 15/08/2011. Referida ação declarou nula a cláusula 2.2 que permitia a ré emitir ações com base no VMM e não pelo VPA, e condenou a ré emitir ações segundo o VPA do mês da integralização ou o pagamento da diferença acionária no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa reparatória de R\$ 3.000,00 para cada contrato não cumprido. Pleiteia que a ré: a) seja compelida a efetuar o pagamento, na forma mais favorável ao consumidor, relativo às ações subscritas a menor em seu favor; b) efetue o pagamento da dobra acionária relativa a cisão da Telesp com criação da Telesp Celular em 12.01.1998; e c) seja aplicada multa reparatória no valor de R\$ 3.000,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 11/89).

A ré TELEFÔNICA BRASIL S/A, em contestação de fls. 126/149, suscitou, preliminarmente, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa. No mérito, alegou, em síntese, que: a) inversão do ônus da prova é descabida; b) há de se preservar os limites da decisão da ACP, transitada em julgado; b) não é devido qualquer pagamento referente a dobra acionária, sob pena de violação à coisa julgada; pedido indenizatório é contrário a coisa julgada; c) trouxe aos autos as informações de que dispõe sobre a parte demandante; d) não há que se falar em aplicação de multa; e) deve ser afastada a condenação dos dividendos e juros sobre capital próprio; e f) deve prevalecer a obrigação de dar/entregar ações e

Juntou documentos (fls. 173/192).

Réplica (fls. 196/206).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que a matéria é apenas de direito.

De inicio afasto a preliminar de inadequação da via eleita tendo em vista que esse próprio feito trata-se de ação liquidatória por via de arbitramento, confundindo, assim, com o próprio escopo da demanda.

A hipótese é, contudo, de ilegitimidade ativa.

Consta nos autos a radiografia do contrato, objeto desta ação, na qual consta a notícia de que a autora negociou suas ações em 23.12.97 (fls. 120 e 173).

Cumpre observar que o referido documento é considerado suficiente em ações desse tipo de ação, vez que o "E. Tribunal de Justiça tem se posicionado de forma pacífica sobre a suficiência da "radiografia do contrato" como documento comum representativo da participação financeira em programa de telefonia, por dispor sobre as informações essenciais do negócio: valor do contrato, número de ações, data da integralização e da emissão de ações" (Relator Sá Moreira de Oliveira; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/03/2015; Data do Registro: 19/03/2015), tendo sido trazidas as informações necessárias para o deslinde da questão, com a indicação da contratação do PEX, a quantidade recebida de ações e a sua subsequente alienação.

Ocorre que, nada obstante as informações da autora quanto à sua titularidade na época do pagamento a menor das ações, considerando também o quanto disposto no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é certo que a inversão do ônus probatório não é absoluta, pois se condiciona à verossimilhança da alegação do consumidor ou à sua hipossuficiência, o que não ocorreu na hipótese retratada, tendo em vista que, a radiografia do contrato carreada aos autos, pela autora (fls. 120) e pela ré (fls. 173), não demonstra que a cessão tenha se dado mediante ressalva quanto ao direito à subscrição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: "O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias." (REsp 1.301.989 – RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). (grifei)

No caso em tela, consta na radiografia do contrato (fls. 120 e 173) que as ações foram negociadas em 23.12.1997 e como não há ressalva quanto ao direito à subscrição, conclui-se que a autora não pertencia mais ao quadro acionário na referida data. Assim, não faz jus a qualquer diferença.

E esse tem sido o entendido do E. Tribuna de Justiça de São Paulo: "TELEFONIA – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUIOSIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA – AÇÃO ORDINARIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO – ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEVE SER RECONHECIDA – AÇÕES NEGOCIADAS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA POR PARTE DA AUTORA – IMPOSSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR QUE A CESSÃO TENHA SE DADO MEDIANTE RESSALVA QUANTO AO DIREITO À SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES – SENTENÇA ALTERADA." (Apelação nº 3002347-94.2013.8.26.0358, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes. 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 16.06.2016).

"AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Contratos de participação financeira em plano de expansão de telefonia. Sentença que acolheu o pedido de parte dos autores. Inconformismo de ambos. Radiografias dos contratos, porém, que demonstram os autores Leonor Leon Torres, João Carlos Mazoni, Claudina Aparecida Gallo Pereira, Waldemar Beraldo, Anderson Carlos Peres, José Carlos Correa, Iris Adriana Bergamo Esteves, terem negociado suas ações, sem ressalvas, quanto ao recebimento de eventuais diferenças. Ilegitimidade ativa configurada. Reconhecimento de Ofício. Falta de interesse processual dos autores Nair de Souza Santos e Ademar Favato, pois

ausente comprovação de titularidade de ações junto a ré. Ação extinta nos termos do art. 267, VI, do CPC, prejudicado o exame dos apelos." (Apelação nº 0000443-89.2013.8.26.0132, Rel. Des. Gil Cimino, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em 10.12.2015).

Destarte, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora.

Pelo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % do valor atribuído à causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA